



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002572-81.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante PAULO HUMBERTO NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002572-81.2024.8.26.0482

Apelante: Paulo Humberto Nunes

Apelado: Safra Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Voto nº 6852

CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Alegação de não informação sobre juros compostos no sistema SAC. Pretensão de substituição do método SAC pelo SAC Gauss. Seguro prestamista. Taxa de administração. Inovação recursal. Alteração da causa de pedir e pedido. Impossibilidade de supressão de instância. Preliminar de inovação recursal acolhida. Litigância de má-fé. Inocorrência. Correção de ofício da verba honorária devida pelo autor. Matéria de ordem pública. Valor da causa não irrisório a afastar arbitramento por equidade (art. 85, § 2º do CPC). **Recurso não conhecido com observação.**

Da sentença de improcedência de ação revisional apela o autor porque não foi informado no contrato que o sistema de amortização SAC utiliza juros compostos e o método deve ser substituído pelo SAC Gauss; são ilegais capitalização de juros, seguro prestamista e taxa de administração.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido com preliminares de violação ao princípio da dialeticidade, inovação recursal e arguição de litigância de má-fé (fls. 300).

É o relatório, em essência.

Rejeito preliminar de violação ao princípio da dialeticidade porque as razões recursais foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do inconformismo com a r. sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.

As alegações de ausência de informação sobre utilização de juros compostos no sistema SAC, ilegalidade da cobrança do seguro e da taxa de administração, bem como o pedido de substituição do método SAC pelo SAC Gauss não foram veiculados na petição inicial, o que caracteriza inovação recursal.

Com efeito, na causa de pedir da petição inicial o autor afirma que a utilização do sistema de amortização Price é ilegal porque utiliza juros compostos e não foi informado no contrato.

Todavia, em suas razões recursais, o apelante altera a causa de pedir ao sustentar ilegalidade por aplicação do sistema SAC.

Da mesma forma, há inovação na insurgência contra a cobrança do seguro e da taxa de administração, pois na petição inicial não houve formulação desses pedidos.

Este Tribunal, pena de intolerável supressão de instância, não pode conhecer de questões de direito disponível que não foram submetidas à apreciação judicial em primeiro grau.

É vedada a inovação de fundamentos, causa de pedir e pedido no recurso não só por força do seu efeito devolutivo, mas também por causa da estabilização objetiva da demanda e da impossibilidade de supressão de instância.

“A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode inovar em apelação, sendo proibido às partes alterar a causa de pedir ou o pedido, bem como a matéria de defesa” (STJ, AgInt-AREsp 1.236.675-GO, 3ª Turma, j. 10/12/2018, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Por outras palavras, não se pode conhecer do que se deduziu de novo no juízo recursal, diverso do que foi deduzido no grau inferior, porque a jurisdição do Tribunal é restrita à dedução feita (PONTES DE MIRANDA, *Comentários*, ed. Forense, 1975, VII/218). O juízo recursal é de controle, não de criação.

Igualmente não merece ser conhecida a tabela a fls. 283 contendo valores das tarifas de avaliação, cadastro e registro, pois não há quaisquer pedidos ou argumentos sobre a matéria nas razões recursais.

Litigância de má-fé pressupõe exata subsunção da conduta da parte a uma das hipóteses do artigo 80 do CPC, o que não se verificou na espécie.

Não houve alteração da verdade dos fatos ou violação a deveres de lealdade e probidade processual. Também não se evidencia inequívoco propósito procrastinatório da parte ou má-fé com intuito de retardar o trânsito em julgado (a respeito, anotações de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em *Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, ed. RT, 10ª ed., p. 206/7 e 215).

Não configurada qualquer das condutas previstas no artigo 80 do CPC, incabível a imposição de sanção.

Os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor foram arbitrados por equidade, todavia, o valor da causa (R\$ 28.986,68) não pode ser considerado irrisório, razão pela qual deve ser adotado como base para arbitramento da remuneração do patrono do réu, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Cuidando-se de consectário legal da sucumbência e, portanto, matéria de ordem pública, de ofício é corrigido o valor dos honorários advocatícios devidos pelo autor para arbitrá-los em 10% do valor atualizado da causa, pois suficientes para remunerar o trabalho prestado, considerando o grau de complexidade da causa, tempo e natureza do serviço, observada a gratuidade.

Nesse sentido, *“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de qualquer vício no julgado. Honorários advocatícios majorados conforme a literalidade do art. 85, §§2º e 11 do CPC. Valor da causa que corresponde ao proveito econômico obtido pelo vencedor na demanda. Possibilidade de alteração de ofício da base de cálculo do valor dos honorários advocatícios. Matéria de ordem pública. Precedentes do C. STJ. Embargos rejeitados”*. (TJSP, 33ª Câmb. Dir. Priv., ED 1084814-84.2021.8.26.0100, rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. 6/7/2023).

Ante o exposto, não conheço do recurso, acolhida a preliminar de inovação recursal, com observação.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.